

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001137/2001-08
Recurso nº 162.024 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.548 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Recorrente PRISCO PARAÍSO CONSULTORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A DIRETORES SEM RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM CAUSA - DEVIDO A EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

1. À luz do artigo 74, § 2º, Lei n.º 8.383, de 1991, o não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os rendimentos pagos de forma indireta aos sócios e diretores de empresa caracteriza tais encargos como pagamento sem causa, sujeitos à tributação com base no artigo 61 da Lei n.º 8.981, de 1991.

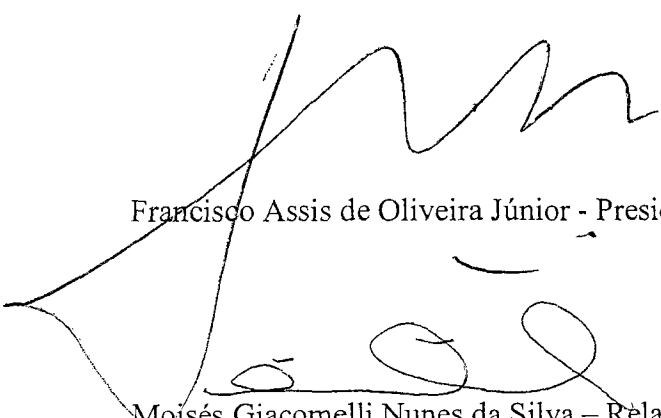
PAGAMENTO SEM CAUSA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DESCRIÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS AUTOMÓVEIS EM BENEFÍCIO PESSOAL DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR O IPTU E O SEGURO COMO REMUNERAÇÃO INDIRETA DOS SÓCIOS.

2. Para que seja possível atribuir as despesas com IPVA, seguros e conserto de veículos como remuneração indireta dos sócios é necessário provar que estes estão utilizando dos veículos para fins particulares e não em benefício da empresa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

A recorrente, que tem por objeto social a prestação de serviço de assessoria e consultoria a empresas, tributada com base no lucro presumido, foi autuada em relação à infrações que lhe são atribuídas, no decorrer do ano-calendário de 1997, em face dos fatos a seguir relacionados, sem retenção de Imposto de Renda Retido Fonte – IRF:

a) pagamento a título de seguros, aluguéis e condomínio, dos apartamentos n.º 103 e 104, da Rua Sambaíba, n.º 190, na cidade do Rio de Janeiro. O valor destas despesas, em 2007, foi de R\$ 25.845,36, relativas à seguros e aluguéis, e de R\$ 6.010,53, correspondente à condomínio, conforme registro no Livro Razão (fl. 37);

b) despesas a título de IPVA e seguro de dois veículos de propriedade da recorrente. O valor destas despesas, em 2007, foi de R\$ 1.701,49 a título de IPVA, e R\$ 4.073,97 a título de seguro, de acordo com o Livro Razão (fl. 38);

c) pagamentos com cartão de crédito a título de despesas de viagens. O valor destas despesas, em 2007, foi de R\$ 69.764,52, conforme registro no Livro Razão (fl. 39);

d) pagamento ao Clube Americano do Rio de Janeiro no valor de R\$ 4.446,41, conforme registro no Livro Razão (fl. 36).

Em relação aos valores acima identificados, a Fiscalização entendeu que eles se constituem em remuneração indireta aos sócios da empresa, sem a respectiva retenção de IRF, conforme determinam os artigos 622 e 675 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, c/c com o artigo 61 da Lei 8.981, de 1995.

Pelo o que se extrai do auto de infração, os fatos geradores foram considerados como tendo ocorrido no último dia de cada um dos meses em que se verificaram as despesas, segundo o que consta registrado no Livro Razão

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte, podendo o acórdão ser sintetizado por meio da seguinte ementa e planilhas abaixo, que integram o decisão recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Integração a remuneração dos beneficiários a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores,



gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica e de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas, bem como as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através de contratação de terceiros, tais como: a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa; os pagamentos relativos a clubes ou assemelhados; o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros e a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos. A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores à alíquota de trinta e cinco por cento. O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância.

.....

(...)Como se vê, a interessada foi acusada de não retenção e recolhimento do imposto sobre o pagamento de benefícios indiretos a sócios, na qualidade de sujeito passivo responsável e não sujeito passivo contribuinte, vez que a renda que está sendo tributada é a dos sócios e não a dela.

16. Portanto, a alegação de que sendo optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido e tendo oferecido à tributação todas as receitas auferidas, nenhum outro valor poderia ser dela exigido a título de imposto de renda, deve ser rejeitada, vez que a renda tributada é a dos beneficiários dos rendimentos indiretos pagos pela interessada, a qual, repita-se, está respondendo na qualidade de sujeito passivo responsável pela retenção e recolhimento do IRRF incidente e não na qualidade de sujeito passivo contribuinte.

....

24. Na tabela abaixo, apresento uma síntese dos valores originais, em reais, das despesas nas contas nº 3.5.10.45.06 (Liberalidades - Art.25, IN-11/96), 3.5.10.45.13 (Aluguéis - Inc. I, Art. 25 da IN - 11/96), 3.5.10.45.14 (Condomínio - Inc. I, Art. 25 da IN - 11/96), 3.5.10.45.15 (IPVA - Inc. II, Art. 25 da IN - 11/96), 3.5.10.45.16 (Veículos - Inc. II, Art. 25 da IN - 11/96) e 3.5.10.45.18 (Viagens/Estadas - Parág. 1º Art. 245 - RIR/94), bem como o valor original considerado pelo fisco:

	Liberalidades (fl. 36)	Aluguéis (fl. 37)	Condomínio (fl. 37)	IPVA (fl. 38)	Veículos (fl. 38)	Viagens (fl. 39)	Total	Fisco (fl.40)
Jan/1997	0,00	0,00	671,33	0,00	0,00	0,00	671,33	671,33
Fev/1997	100,00	3.140,40	2.653,88	879,30	0,00	0,00	6.773,58	6.773,58
Mar/1997	2.746,41	3.154,50	671,33	822,19	0,00	0,00	7.394,43	7.174,43
Abr/1997	0,00	3.177,90	671,33	0,00	32,39	0,00	3.881,62	4.107,62
Mai/1997	0,00	3.191,40	671,33	0,00	0,00	1.710,63	5.573,36	5.573,36
Jun/1997	640,00	3.427,56	671,33	0,00	0,00	68.053,89	72.792,78	72.592,78
Jul/1997	0,00	3.231,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.231,00	3.321,00
Ago/1997	0,00	3.247,80	0,00	0,00	0,00	0,00	3.247,80	3.247,80

Set/1997	0,00	3.274,80	0,00	0,00	0,00	0,00	3.274,80	3.274,80
Out/1997	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov/1997	0,00	0,00	0,00	0,00	398,13	0,00	398,13	398,13
Dez/1997	960,00	0,00	0,00	0,00	3.643,45	0,00	4.603,45	4.603,45
Total	4.482,41	25.882,36	6.047,53	1739,49	4.111,97	69.803,52	111.842,28	111.778,28

25. Nos totais mensais acima, deve prevalecer, quando não houver coincidência de valores, o menor deles, vez que não há que se agravar o lançamento.

26. Assim, os valores originais a serem considerados, bem como os seus valores reajustados e o IRRF correspondente encontram-se na tabela abaixo:

Fato Gerador	Valor Original	Valor Tributável	IRRF a Recolher por este Voto	IRRF a Recolher pelo Auto de Infração	Valores a Cancelar do Auto de Infração
31/01/1997	671,33	1.032,82	361,48	361,48	0,00
28/02/1997	6.773,58	10.420,89	3.647,31	3.647,31	0,00
31/03/1997	7.174,43	11.037,58	3.863,15	3.863,15	0,00
30/04/1997	3.881,62	5.971,72	2.090,10	2.211,79	121,69
31/05/1997	5.573,36	8.574,40	3.001,04	3.001,04	0,00
30/06/1997	72.592,78	111.681,20	39.088,42	39.088,42	0,00
31/07/1997	3.231,00	4.970,77	1.739,77	1.788,23	48,46
31/08/1997	3.247,80	4.996,62	1.748,81	1.748,81	0,00
30/09/1997	3.274,80	5.038,15	1.763,35	1.763,35	0,00
30/11/1997	398,13	612,51	214,37	214,37	0,00
31/12/1997	4.603,45	7.082,23	2.478,78	2.478,78	0,00

27. Em face de todo o exposto, considero **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento efetuado.

Do acórdão de fls. 78/90, cuja síntese acima foi transcrita, a parte interessada foi intimada em 20/06/2005 (fl. 93v) e em 20/07/2005 ingressou com recurso de fls. 95/107, reiterando os argumentos articulados quando da impugnação, cuja síntese, em relação à cada um dos itens, passo a relacionar:

a) das despesas efetuadas com viagens de negócios e pagamento de anuidades do Clube Americano do Rio de Janeiro.

Quanto a este item, sustenta a recorrente que, dentre as suas atividades, conforme registrado no contrato social, está a intermediação de negócios entre empresas, onde muitas vezes é necessário a presença dos sócios ou procuradores em reuniões e entidade de classes para eventos, palestras e debates entre empresário, como os realizados no Clube Americano do Rio de Janeiro. Sustenta que, como todas as demais atividades exercidas nos ramos do comércio e/ou prestação de serviços, nem sempre se obtém êxito nas tratativas de negociação, situações em que a empresa arca com as despesas verificadas a este título, sem ter formalizado qualquer contrato relacionado à suas atividades fins.

Argumenta que não se pode exigir prova de um negócio que não ocorreu, como acontece nestas tratativas. Isto, todavia, não se permite concluir que esta

despesa seja classificada como remuneração direta dos sócios vedando sua classificação como despesa operacional, pela sua natureza.

b) do suposto benefício concedido aos sócios pela utilização de veículos da empresa.

Quanto a este item, antes de expor os argumentos da recorrente, registro que ao descrever os fatos, o termo de verificação fiscal (fls. 41/44) em nenhum momento indica que os veículos de propriedade da empresa estariam sendo usados pelos sócios para outras finalidades senão os objetivos da empresa. Na verdade, a descrição da infração assim está resumida:

“ Verificamos pagamento de vários benefícios indiretos a sócios da empresa em tela sem a retenção de IRF, conforme determina o artigo 22, em conjunto com o artigo 675 do R.I.R. do ano de 2000 (sic), pois não houve incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, § único, artigo 622, r.i.r.2000 (sic).

Pelo termo de intimação de fl. 19, intimamos o contribuinte a informar que os pagamentos relacionados abaixo não foram (sic) efetivados em benefício da atividade produtora da empresa.

Como resposta, fls. 21-8, o contribuinte informa que, é na forma ‘lucro presumido’ e que todos os lucros são isentos na distribuição aos sócios.

Sendo assim, lavramos o presente auto de infração para cobrar o imposto de renda retido na fonte, reajustando-se a conseqüente base de cálculo, conforme preceitua o artigo 675 do R.I.R 2000.”

Transcrito integralmente os termos do auto de infração, acerca da questão, sustenta o recorrente que não se pode atribuir o pagamento de IPVA e seguros dos veículos de propriedade da empresa como sendo remuneração indireta dos sócios. Argumenta que tais veículos são destinados a visitas de clientes. Diz que a empresa está em uma situação impossível de prova documental, isto é, de que os veículos permanecem em suas dependências, ou em box de garagem alugados para tanto, nos finais de semana. Em relação a este item, sustenta a recorrente que ainda que se admitisse que o sócio da empresa usasse os veículos em final de semana, as despesas consideradas como remuneração indireta deveriam ser proporcionais, nos termos do parecer normativo n.º 11/92, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT.

c) das despesas efetuadas com os imóveis residenciais.

Diz a recorrente que houve erro na escrituração das referidas despesas face à ausência de instrução aos seus funcionários. Na verdade, tais despesas deveriam ter sido lançadas na pessoa física, o que ocorreu, segundo o recorrente, é que ao invés da contabilidade registrar o valor correspondente a estas despesas como adiantamento de lucros e de se efetuar a competente escrituração nas contas dos sócios, de todas as despesas referentes aos imóveis, por equívoco, registrou como sendo despesas da empresa.

Finalmente, quanto a este item, aduz a parte interessada que no ano de 1997 pagou o valor aproximado de R\$ 70.000,00 a título de pró-labore aos sócios, assim, os demais rendimentos a estes alcançados, só poderiam ser classificados como distribuição de lucros, de maneira que o que ocorreu, em verdade, foi uma equivocada escrituração de determinados itens como despesa da empresa e não o correto, como adiantamento de lucro dos sócios.

É o relatório.



Voto


Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

Versa o presente processo sobre auto de infração que tem como enquadramento legal os artigos 61 e 62, da Lei 8.981, de 1995, a seguir transcritos:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do artigo 74¹ da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º. Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

¹ Art. 74. Integração a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º. A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo:

I - aplica-se aos benefícios e vantagens concedidos pela empresa a pessoas físicas por serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício, observadas as isenções existentes; e

II - não se aplica aos pagamentos decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, com observância da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, DOU 04.12.2008)

§ 3º. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

Especificada a renda de incidência, há que se verificar se os fatos descritos no auto de infração de subsumem ao texto legal.

É bem verdade que o auto de infração cujo texto transcrevi no relatório é sucinto em relação aos fatos, mas não chega ao ponto de nulidade por inadequada descrição da infração identificada como sendo falta de recolhimento de imposto de renda na fonte em razão do pagamento de remuneração indireta. Para a compreensão do referido auto, é necessário verificar a planilha de fls. 40, aonde são especificados, mês a mês os valores que foram considerados como remuneração indireta. Os fatos que ensejaram a remuneração indireta não estão descritos no auto de infração e nem na referida planilha, todavia, quando se considera, em conjunto com o auto de infração, o termo de intimação de fls. 19, verifica-se que a remuneração indireta diz respeito a pagamentos a título de condomínio, seguro de dois veículos, despesas com cartão de crédito a título de viagens, despesas com pagamento ao Clube Americano do Rio de Janeiro, e despesas a título de seguro saúde, itens estes que, tendo por limite os argumentos constantes do recurso, serão analisados de forma individualizada.

a) Das despesas efetuadas com viagens de negócios e pagamento de anuidades do Clube Americano do Rio de Janeiro.

No Livro Razão da empresa, à fl. 39 dos autos, aparece uma despesa de R\$ 1.710,63 e outra de R\$ 68.053,89. A primeira referente a passagem aérea para Paris e a segunda inclui passagem aérea e estada em Paris, respectivamente, nos meses de maio e junho do ano de 1997.

No que diz respeito ao pagamento de anuidade do Clube Americano do Rio de Janeiro, os valores estão registrado a partir da fl. 36, no Livro Razão. Argumenta o recorrente que as despesas acima referidas estão relacionadas às atividades da empresa na prospecção de clientes.

Tenho que tal argumento, à luz da prova dos autos e da experiência de como os fatos ocorrem na vida real não prosperaram. Não estou a exigir que a empresa recorrente prove que suportou tais despesas na busca de negócios (prospecção de clientes) que não se efetivaram. Isto corresponderia à produção de prova negativa, inviável no mundo real dos fatos. Não desconheço que toda a empresa de consultoria, com frequência, suporta deslocamentos e despesas na busca de clientes. Tais deslocamentos, quando voltados às atividades da empresa, em geral, estão direcionados a mais de um lugar e em datas distintas, situação que não ocorre no caso dos autos, onde se verifica despesas de uma única viagem a cidade antes referida e pagamento de anuidade de clube social, incidindo as disposições dos artigos 61 e 61, da Lei n.º 8.981, de 1995, c/c artigo 74, da Lei n.º 8.383, de 1991.

Assim, em relação a este ponto, mantenho o acórdão decidido por seus próprios fundamentos, e pelas razões acima expostas.

b) Do suposto benefício concedido aos sócios pela utilização de veículos da empresa.

O artigo 74, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.383, de 1991, a que se refere o parágrafo do artigo 61, da Lei n.º 8.981, de 1995, dispõe que integrarão a remuneração dos beneficiários o automóvel utilizados por administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros, em relação à pessoa jurídica.

No caso concreto, se exigiu imposto de renda dos dois veículos citados no auto de infração. No entanto, em nenhum momento, o auto de infração, cujo texto integral transcrevo em nota de rodapé, menciona que os veículos estariam sendo utilizados para transporte de administradores, diretores, gerentes e demais pessoas mencionadas no dispositivo legal anteriormente referido em finalidade alheia aos objetivos da empresa. Quanto a este item, destaco que em momento algum foi solicitado à recorrente para identificar os beneficiários com o uso dos veículos, cujo pagamento de IPVA, seguro e manutenção, foi considerado remuneração direta e sobre a qual exigido imposto de renda na forma da lei.

O auto de infração, ao não especificar, ainda que sucintamente a utilização do veículo para transporte das pessoas elencadas no artigo 74, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.383, de 1991, não pode exigir imposto a título de pagamento de remuneração indireta dos diretores, pelo simples fato da recorrente ser proprietária dos veículos.

Neste ponto, acolho o recurso para excluir da base de cálculo os valores a título de IPVA e despesas com veículos, especificados nas fls. 88 e 89 do acórdão recorrido (IPVA de R\$ 1.739,39 e R\$ 4.111,97, respectivamente).

c) Das despesas efetuadas com os imóveis residenciais.

Em relação às despesas efetuadas com os imóveis residenciais situados à Rua Sambaíba, n.º 190, apartamentos n.º 103 e 104, a parte recorrente acusa a ocorrência de erro na escrituração das referidas despesas, em razão da ausência de instrução aos seus funcionários, que lançaram os valores na pessoa jurídica, e não na pessoa física.

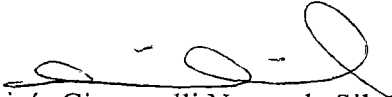
No entanto, tenho que tal argumento, por si só, não merece prosperar, já que de acordo com a prova carreada aos autos, o que ocorreu, ao contrário do que alega o contribuinte, foi o pagamento de benefício indireto à sócios da empresa em tela, sem a respectiva retenção do IRF.

O texto do artigo 74, da Lei n.º 8.383, de 1991, antes mencionado, deixa claro que o pagamento das referidas despesas, em que pese a alegação do contribuinte de que houve equívoco de terceiro ao fazer os lançamentos, correspondem, na verdade, em remuneração aos sócios beneficiários, devendo, assim, incidir o IRF.

Desta forma, quanto a este ponto, mantenho o acórdão decidido por seus próprios fundamentos.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar parcial provimento para excluir da base de cálculo a importância de R\$ 5.851,36, sendo R\$ 1.739,39 correspondente ao IPVA, R\$ 3.643,40 correspondente ao seguro e R\$ 468,57 referente a manutenção dos veículos.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 15374.001137/2001-08 —

Recurso nº: 162.024 —

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.548 —

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional